



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

ATA DE REUNIÃO

Aos 14 dias do mês de julho do ano de 2022, às 10 horas e 08 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia. Registra-se a presença da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, representante do Ministério da Economia, do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, representante do Tribunal de Contas da União, da Conselheira Daniela de Melo Faria, Representante do Estado do Rio de Janeiro, além da equipe de assessoria técnica Cecília Góia, Luciana Vicky Mazloum, Brenda Thais Borges, Luíza Basilio Lage, Daniella Correa Eschiletti e Eduardo Cominato.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes Processos: 14022.172116/2022-10, 14022.179636/2022-53, 14022.180191/2022-54 e 19953.100777/2021-75 conforme pauta (26300030) disponível no processo SEI nº 19953.100293/2022-15.

1) PROCESSO 14022.172116/2022-10

O processo trata de pedido de compensação financeira para, no âmbito da Universidade Estadual do norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), implementar auxílio saúde estabelecido pela Portaria Reitoria N° 135, de 02 de maio de 2022.

• **Manifestação dos Conselheiros:**

O Conselheiro Paulo Roberto relatou o processo explicitando que a compensação financeira "visa a cobertura de despesa com a implementação de Auxílio Saúde, nos termos da Resolução COSUNI nº 04, de 8/7/2019, da Lei estadual nº 9.450, de 5/11/2021, e da Portaria da Reitoria nº 135, de 2/5/2022, a ser pago aos seus 860 servidores no montante mensal de R\$ 832,79, o que perfaz o impacto financeiro de R\$ 1.265.285,61 relativo a exercício de 2021, considerada a vigência retroativa à data da publicação da Lei estadual nº 9.450, de 5/11/2021, e de R\$ 8.594.392,80 anuais a partir do exercício de 2022.

Conforme o documento SEI 25492727 constante dos autos, para compensar essa despesa propõe a UENF a economia já realizada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ao manter congelado os salários dos servidores desta Universidade estadual e a utilização do resíduo de IPCA não contemplado em reposição de perdas salariais, a partir de janeiro de 2022 em diante, o que totalizaria uma economia estimada até o exercício de 2026 de R\$ 71.869.349,24."

O Conselheiro conclui que "a proposta apresentada pela UENF não atende ao disposto no art. 8º, § 4º, da LC nº 159/2017, nem tampouco ao disposto no art. 9º, caput, da

Portaria ME nº 10.123/2021, por faltar à proposta apresentada a caracterização de uma redução de despesa permanente." e vota por não autorizar a proposta de compensação financeira pretendida pela UENF, por não se subsumir ao disposto na LC nº 159/2017 e na Portaria ME nº 10.123/2021.

A Conselheira Sarah e a Conselheira Daniela votaram acompanhando o Conselheiro Paulo.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pelo não acolhimento do pleito da compensação financeira pela UENF.

2) PROCESSO 14022.179636/2022-53

O processo trata de pedido de compensação financeira encaminhado pelo Of.SEFAZ/COMISARRF N° 132 de 28 de junho de 2022 tendo em vista o pedido formulado pelo Fundo único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência) com objetivo de majorar o valor do auxílio alimentação.

- **Manifestação dos Conselheiros:**

A Conselheira Daniela relatou o processo, dizendo que "o Estado do Rio de Janeiro informa que a projeção de impacto financeiro para cada ano de vigência do Plano do Regime de Recuperação Fiscal é no valor total de R\$ 35.015.904.

Como proposta de compensação financeira, o Estado do Rio de Janeiro propõe: A) Como ação de redução de despesa, a extinção do contrato de Prestação de Serviços de subscrição em pesquisa e aconselhamento parcial e contínuo em Tecnologia da Informação e Comunicações, a partir do exercício de 2021, ressaltando que a extinção do contrato gerou uma economia média anual de R\$ 1.147.428,00; B) a extinção de despesas diversas, eis que, em 29 abril de 2022, se encerrou o acordo de parcelamento de Débitos do Programa de Regularização Tributária IV referentes ao PASEP, que, em média, seria uma despesa anual de R\$ 43.752.845,18.

Dessa forma, informa que, consolidando as duas extinções, chega-se à um montante médio anual de R\$ 44.900.273,18."

A Conselheira Daniela então explicitou que: "No que tange a primeira medida apresentada, referente ao contrato de Prestação de Serviços de subscrição em pesquisa e aconselhamento parcial e contínuo em Tecnologia da Informação e Comunicações, seria possível a compensação financeira, eis que se trata de efetiva extinção de despesa, entretanto, ela de maneira isolada não seria capaz de suprir a totalidade do gasto, sendo necessária uma complementação.

Em relação ao encerramento do acordo de parcelamento de Débitos do Programa de Regularização, este foi celebrado em 25 de maio de 2017 e já havia previsão de encerramento para a data de 29 de abril de 2022, antes mesmo da homologação do Plano de Regime de Recuperação Fiscal, não havendo, dessa forma, uma mudança financeira com real diminuição de despesa para os próximos anos."

A Conselheira Daniela votou então pelo não acolhimento da compensação financeira.

O Conselheiro Paulo Roberto informou que entende que a proposta apresentada não caracteriza redução de despesa permanente e votou por não autorizar a proposta de compensação financeira pretendida pela Rioprevidência.

A Conselheira Sarah destacou que "A proposta apresentada pelo RIOPREVIDENCIA não

atende ao disposto no art. 8º, § 4º, da LC nº 159/2017, nem tampouco ao disposto no art. 9º, caput, da Portaria ME nº 10.123/2021, por faltar à proposta apresentada a caracterização de uma redução de despesa permanente." e votou no sentido de não autorizar a proposta de compensação financeira pretendida pela Rioprevidência.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pelo não acolhimento do pleito da compensação financeira pela Rioprevidência.

3) PROCESSO 14022.180191/2022-54

O processo trata de pedido de solicitação para exame e ateste pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) de proposta da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade Ambiental do Rio de Janeiro (SEAS) para ampliar o Projeto Ambiente Jovem, com o aumento no número de Núcleos de Pertencimento (NUPs), esperando-se redução dos custos do serviço e ganhos de eficiência.

- Manifestação dos Conselheiros:**

A assessora Daniella Eschiletti relatou o processo, informando que a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, SEAS, pretende o aumento do número de Núcleos de Pertencimento - NUPs, referindo a redução dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados com a ampliação do Projeto Ambiente Jovem, por meio da Seleção Pública de Organização Social, na forma da Lei Estadual nº 6.470/2013. Apresenta inicialmente a redução de custos no modelo descentralizado, comparando-o com a execução direta pela Administração, em detalhadas planilhas de custos diretos e indiretos com pessoal, mobiliário, operacional, investimentos, e, após, traz o comparativo de custos entre uma nova contratação no mercado e a ampliação do contrato atualmente vigente. Adicionalmente, informou que "Com relação, especificamente, à proposta de criação de mais 25 (vinte e cinco) Núcleos de Pertencimento (NUP), que terá o custo adicional de R\$ 10.464.600,52 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais e cinquenta e dois centavos), a SUBEXE esclareceu a importância da alteração contratual pretendida e informou que: Tais NUPs hoje nessas regiões vêm representando um importante papel junto ao engajamento da Juventude, com Educação e incentivo à participação nas iniciativas para a realização das soluções necessárias às questões ambientais na sua localidade."

O Conselheiro Paulo Roberto ressaltou que trata-se de expansão do Projeto Ambiente Jovem e informou que entende que a expansão de projetos deveriam ser incentivados a serem realizados por Organizações Sociais, por ser mais econômico. Inicialmente, votou por atestar os cálculos apresentados, o que tipificaria a condição de exceção do art. 8º, XI, c da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

A Conselheira Sarah expôs seu voto informando que, a despeito da forma que foi apresentada a questão, não se trata de celebração de novo contrato de gestão com entidade do terceiro setor, nos moldes da Lei nº 9.637/88, gerando a inegável redução de despesa na forma como vinha sendo prestado o serviço. O caso submetido é, em verdade, a ampliação de um contrato já existente, ampliando a prestação de serviços e, consequentemente, a despesa financeira. Não foi apresentado o impacto financeiro para os outros anos do regime e nem o prazo de contratação da despesa, entendendo, portanto, pela violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 159.

A Conselheira Daniela entende em face dos documentos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro, que o modelo de contratação por Organização Social resultaria em uma despesa menor do que por contratação direta. Entretanto, considerando que a consulta enviada pelo Estado trata de ampliação do Projeto Ambiente Jovem com a criação de mais 25 (vinte e cinco) Núcleos de Pertencimento (NUP), que terão o custo adicional de R\$ 10.464.600,52 e não da substituição de uma despesa já existente com redução da mesma.

No entanto, por se tratar de um projeto a ser financiado com recursos constitucionalmente vinculados, Fundo Estadual de Conservação Ambiental, a Conselheira entende que a despesa está prevista no cenário base do Plano de Recuperação Fiscal, sendo possível seu acompanhamento e monitoramento ao longo de todo o período de vigência do Plano.

Após discussões sobre a definição sobre serviços essenciais de que trata a alínea d e, se o caso seria enquadrado como tal, foi sugerido pela Conselheira Presidente a retirada de pauta do processo para maiores análises e posterior inclusão em pauta da reunião ordinária.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu por retirar de pauta o processo e incluí-lo na pauta da reunião ordinária.

4) PROCESSO 19953.100777/2021-75

O processo trata de pedido de compensação financeira para, no âmbito da Universidade Estadual do norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), implementar auxílio saúde estabelecido pela Portaria Reitoria N° 135, de 02 de maio de 2022.

- **Manifestação dos Conselheiros:**

A Conselheira Presidente informou que o processo trata do mesmo pleito do processo 14022.172116/2022-10, mas que o processo 19952.100777/2021-75 havia sido apresentado antes da homologação do plano de recuperação do Rio de Janeiro. A presidente votou então pelo encerramento do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista que o pleito foi analisado no processo 14022.172116/2022-10.

O Conselheiro Paulo concordou com a conselheira Sarah, destacando que ambos os processos possuem os mesmos documentos.

A Conselheira Daniela também votou pelo encerramento do processo.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu pelo encerramento do presente processo, tendo em vista que o pleito fora tratado no processo 14022.172116/2022-10 .

Realizadas as considerações finais, a presidente encerrou a reunião às 10h49min.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 19/07/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 19/07/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26414222** e o código CRC **8E8CE760**.

Referência: Processo nº 12105.100702/2021-36

SEI nº 26414222